

PARECER CUTHAB

Proc. 00847/23 PLL 502/23

Inclui o art. 2-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 — que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre —, dispondo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.

Vem a esta Comissão para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Claudio Janta, onde inclui o art. 2-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022, que institui o uso do colar de girassol no Município de Porto Alegre, dispondo sobre a distribuição do colar e dando outras providências. Quanto a análise constitucional da presente proposição, a Procuradoria desta Casa Legislativa, juntamente com a Comissão de Constitucionalidade e Justiça reconheceram pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto.

É o relatório, sucinto.

A presente proposição dispõe sobre a distribuição dos colares de girassol no âmbito municipal. Colar esse utilizado como instrumento auxiliar na orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta. Entretanto, conforme analisamos o parecer da Procuradoria deste Legislativo, o projeto contém vício de iniciativa, tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Não obstante, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu também pela existe óbice jurídico pelos mesmos motivos já expostos.

Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, projeto que legisla acerca das tarefas pertencentes ao Chefe do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 5.672/2016. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIO DE** INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 5.672/2016, do município de Bagé/RS, que criou e instituiu o sistema funerário, através da Central de Óbitos. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a violação ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que disponha sobre matéria relativa à prestação de serviços funerários, cuja natureza é essencialmente administrativa. 3. Afronta aos artigos 8º, "caput"; 10; 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085737567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 26-05-2023)." grifei.

Pois bem, o projeto em si é deveras meritório, contudo, não podemos deixar de considerar os apontamentos já indicados pelas outras comissões, visto que podemos entender pela violação da competência deste legislativo. Assim, para que o projeto seja devidamente analisado pela *forma* correta, entendemos pelo envio de *Indicativo* ao Poder Executivo.

Logo, em razão a separação dos Poderes e, para que seja garantida a autonomia do Poder Executivo, esta Relatora opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth**, **Vereador(a)**, em 05/12/2023, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, \S 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0660209** e o código CRC **660E6AB7**.

Referência: Processo n^{o} 024.00191/2023-91

SEI $n^{\underline{o}}$ 0660209



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 266/23 - CUTHAB** contido no doc 0660209 (SEI nº 024.00191/2023-91 - Proc. nº 0847/23 - PLL nº 502), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **08 de dezembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereadora Karen Santos - Presidente: Em LTS

Vereadora Fernanda Barth - Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO** Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: NÃO VOTOU

Vereador Pablo Melo: NÃO VOTOU

Vereadora Fran Rodrigues (em substituição a Vereadora Karen Santos): CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein**, **Assistente Legislativo**, em 08/12/2023, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0668544** e o código CRC **3D7C9915**.

Referência: Processo nº 024.00191/2023-91 SEI nº 0668544